

A LUTA CONTRA O RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO: contributos constitucionais

THE FIGHT AGAINST RACISM IN BRAZILIAN FOOTBALL: constitutional contributions

Bruno Miranda e Silva¹

RESUMO

Pretende-se discorrer relativamente ao racismo no futebol, a nível nacional. Para tanto, são tecidas considerações no que concerne ao direito fundamental à igualdade, abordando-se os seus três enfoques, incluindo a igualdade como reconhecimento, perspectiva esta mais moderna. Como se verá, não há divulgação de vagas para as funções desempenhadas em clubes de futebol e na justiça desportiva, uma vez que os critérios para ocupação são outros, o que implica no reexame dos processos de provimento dos cargos. Aspecto distinto também discutido diz respeito à educação, direito social previsto no texto constitucional, que pode servir como recurso para inibição de atos discriminatórios raciais no futebol, mediante a instrução de jovens torcedores. Finalmente, visa-se o esclarecimento em relação às sanções decorrentes de condutas discriminatórias, aclarando-se as formas possíveis de punição, seja na alçada desportiva, cível ou penal. No plano desportivo, o artigo 243-G traz consigo as penalidades cabíveis, tanto para os agentes desportivos, como para a torcida. Sem embargo, o referido dispositivo não é muito elucidativo, vez que dá margem para que o auditor (magistrado da justiça desportiva) julgue de acordo com sua hermenêutica. Na esfera criminal, sublinha-se a conversão da injúria racial em racismo, promovida pela Lei nº 14.532/23, o que deu mais autonomia ao Ministério Público, para repressão das atitudes que discriminam.

Palavras-chave: Racismo; Futebol; Brasil; Igualdade.

ABSTRACT

The aim of this article is to discuss racism in football at a national level. To this end, considerations are made regarding the fundamental right to equality, addressing its three approaches, including equality as recognition, a more modern perspective. As will be seen, there is no advertising of vacancies for the positions performed in football clubs and in sports justice, since the criteria for filling positions are different, which implies a reexamination of the processes for filling positions. A separate aspect also discussed concerns education, a social right provided for in the constitutional text, which can serve as a resource to prevent racially discriminatory acts in football, through the instruction of young fans. Finally, the aim is to clarify the sanctions resulting from discriminatory conduct, clarifying the possible forms of punishment, whether in the sports, civil or criminal spheres. In the sports field, article 243-G contains the applicable penalties, both for sports agents and for fans. However, the aforementioned provision is not very enlightening, since it leaves room

¹ Graduado e pós-graduado em Política Criminal, Segurança Pública e Direito Penal, pela PUC Minas. E-mail: brunomirandaesilva78@gmail.com

for the auditor (sports justice magistrate) to judge according to his hermeneutics. In the criminal sphere, it is worth highlighting the conversion of racial injury into racism, promoted by Law No. 14,532/23, which gave more autonomy to the Public Prosecutor's Office to repress discriminatory attitudes.

Keywords: Racism. Football. Brazil. Equality.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é contribuir com aportes do Direito Constitucional para com a questão do racismo no meio futebolístico brasileiro. Sabe-se que a Constituição Federal é a norma mais importante do ordenamento jurídico e deve se valer de força normativa, isto é, a pretensão de concretização da teoria em realidade.

Vislumbra-se momento oportuno para a discussão do tema, por ser atual e pelo fato de o excepcional jogador brasileiro negro, Vinicius Junior, o Vini Jr., ter sido vencedor do prêmio The Best, concedido pela FIFA (Federação Internacional de Futebol Associação), edição 2024.

No primeiro capítulo, tem-se a tratativa do direito fundamental à igualdade, previsto na Constituição Federal de 1988, e sua relação com a discriminação em razão da cor no futebol brasileiro. São abordadas as três dimensões do direito à igualdade (formal/processual; material/real; e como reconhecimento).

No segundo capítulo, o foco está em como o direito social à educação, estabelecido na Carta Constitucional, pode servir como instrumento de combate ao racismo no futebol nacional.

Por fim, no terceiro capítulo, busca-se melhor aclarar o tópico acerca da punição de atos discriminatórios no contexto do futebol no Brasil, já que a controvérsia a respeito de quem e como punir permanece latente.

2 O RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE

O direito fundamental à igualdade se subdivide em três dimensões: formal/processual; material/real; e como reconhecimento.

A igualdade formal/processual denota que todos devem ser tratados igualmente, como a lei exige. Contudo, no plano fático, mesmo que a lei preveja igual tratamento a todos a ela subordinados, ainda perduram desigualdades entre os indivíduos. Dessa forma, a igualdade formal, por si só, não consegue conter os desníveis existentes no seio social.

Tem-se como exemplo o teste de aptidão física nas carreiras policiais. Sob o prisma da igualdade formal, as regras seriam as mesmas, tanto para homens, quando para mulheres, desconsiderando-se que mulheres não possuem o mesmo vigor físico que os homens.

A igualdade formal está prevista na Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, *caput*, e inciso I:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



[...]

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A igualdade material/real surge para abrandar as desigualdades concretas, essas que a igualdade formal não consegue, efetivamente, resolver. Retomando-se o exemplo do teste de aptidão física nas carreiras policiais, tem-se que haveria uma compensação para as mulheres quando da realização do exame, já que, como dito, não possuem a mesma força física do que indivíduos do sexo masculino.

Conforme Marcelo Novelino:

A *concepção material* de igualdade tem como ponto de partida a fórmula clássica de Aristóteles, segundo a qual os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade. Na lição de Rui Barbosa (2003), “a regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem”, pois “tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real” (Barbosa, 2003 *apud* Novelino, 2024, p. 383).

A igualdade material está referenciada no art. 3º, incisos I e III, do texto constitucional:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (Brasil, 1988).

A igualdade como reconhecimento, a seu turno, de acordo com Luís Roberto Barroso, consiste no “respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras” (Barroso, 2024).

Ainda, segundo o atual Presidente do Supremo:

O discurso da igualdade material, historicamente centrado na questão da redistribuição de riquezas e de poder na sociedade, recentemente passou a ser acompanhado por uma nova concepção, relacionada à ideia de igualdade como reconhecimento. O discurso de base marxista acerca da igualdade se demonstrou insensível às minorias (Sarmiento, 2007, p. 194 *apud* Barroso, 2024, p. 504). A busca pela homogeneidade não era capaz de perceber o reconhecimento das diferenças étnicas ou culturais de diversos grupos e a necessidade de afirmação da sua identidade. A injustiça a ser combatida nesse caso tem natureza *cultural* ou *simbólica* (Fraser, 2000, p. 48-57 *apud* Barroso, 2024, p. 504). Determinados grupos são marginalizados em razão da sua identidade, suas origens, religião, aparência física ou opção sexual, como os negros, judeus, povos indígenas, ciganos, deficientes, mulheres, homossexuais e transgêneros (Barroso, 2024, p. 504).

A dimensão da igualdade como reconhecimento se localiza no art. 3º, IV, da Magna-Carta:



Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988).

O racismo está intimamente relacionado à falta de respeito às diferenças. Sujeitos brancos, negros e asiáticos são diferentes entre si, não somente pelo tom de pele, como também por outras características biológicas, como cabelos, olhos e nariz. Essas discrepâncias acabam por gerar, infelizmente, comportamentos discriminatórios e atentatórios à dignidade humana.

O valor que se dá a alguém deve contemplar, sobretudo, o seu íntimo, comportamento, índole, modo de ser enquanto pessoa. E, do ponto de vista estético, nada impede que todos os tipos de pessoas possam ser valorizadas.

Nessa toada, Djamila Ribeiro evidencia:

[...] a linguagem é carregada de valores sociais, e que por isso é preciso utilizá-la de maneira crítica deixando de lado expressões racistas como “ela é negra, mas é bonita” – que coloca uma conjunção adversativa ao elogiar uma pessoa negra, como se um adjetivo positivo fosse o contrário de ser negra -, usar “o negão” para se referir a homens negros – não se usa “o brancão” para falar de homens brancos -, ou elogiar alguém dizendo “negro de alma branca”, sem perceber que a frase coloca “ser branco” como sinônimo de característica positiva (Ribeiro, 2019, p. 39).

A humanidade já evoluiu em relação ao passado, quando se pensa, por exemplo, na época do nazismo, em que as diversidades eram, nitidamente, objeto de intolerância. Atualmente, fala-se muito em democracia, mas o discurso acaba não sendo, integralmente, colocado em prática. Nos estádios mundo afora, não é incomum encontrar indivíduos replicando gestos nazistas, de modo a afrontar jogadores negros.

Quando a temática é a igualdade na esfera do futebol pátrio, observa-se a ausência de negros em cargos de clubes e da justiça desportiva. Isso se deve por conta de não haver processos de seleção, o que faz com que brancos, que já se encontram nos cargos, cedam seus lugares, (in)conscientemente, a outros brancos (Serrano, 2023).

Consoante Igor Serrano:

A exceção à regra é o Tribunal ligado à Federação Baiana de futebol, que recentemente, em 2020, divulgou a nomeação dos novos auditores para o período de 2020/2024: dos nove, quatro eram negros, “algo totalmente diferente no cenário dos Tribunais de Justiça Desportiva de todo o Brasil”, como destacou o site do próprio TJDBA (Serrano, 2023, p. 202).

É preciso, pois, que o processo de recrutamento, para preenchimento de vagas existentes nos clubes e no âmbito da justiça desportiva, seja alterado, a fim de que a justiça social seja aplicada, e o acesso aos cargos se dê por merecimento, contemplando-se pessoas negras, que possuem a mesma capacidade que brancos, e devem ter as mesmas oportunidades.

Consideramos que as cotas, em tal panorama, não são a diligência mais adequada, visto que o mais correto é que o poder público proporcione a todos as mesmas possibilidades, para que possam concorrer em igualdade de condições.



Sob essa visão, veja-se a doutrina de Marcelo Novelino:

Outro argumento contrário às cotas é com base no desrespeito ao *critério republicano do mérito*, segundo o qual as pessoas devem ser recompensadas de acordo com o seu esforço e aperfeiçoamento. Nesse sentido, são invocados os dispositivos constitucionais que consagram a igualdade de acesso ao ensino (CF, art. 206, I) e o ingresso nos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade individual (CF, art. 208, V) (Novelino, 2024, p. 391).

As cotas, como se sabe, são uma espécie de ações afirmativas (discriminações positivas). Concebemos que estas são, em verdade, discriminações negativas, visto que, além de contemplarem somente um determinado grupo – razão pela qual se diz discriminações positivas -, acabam por discriminar, inclusive, os beneficiados por determinada medida, que podem se sentir, legitimamente, desconfortáveis em precisarem se valer de artifícios como cotas - em que pese ser uma vantagem competitiva -.

Esse entendimento, de que recursos como cotas podem ferir a dignidade dos próprios beneficiados é, por vezes, desconsiderado, mas tem sua relevância, para a avaliação da eficácia de ações afirmativas.

3 A EDUCAÇÃO COMO CAMINHO PARA O COMBATE AO RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO

A Constituição Federal traz logo na parte preambular, a seguinte escrita:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Brasil, 1988).

Dentre os direitos sociais mencionados no preâmbulo da Lei Maior, está a educação, conforme se nota do art. 6º:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988).

Certamente, a educação é instrumento essencial de combate à discriminação racial no futebol, percepção endossada por figuras importantes nesse campo, como o atleta Paulão (Paulo Marcos de Jesus Ribeiro), vítima de discriminação racial em 2014 (quando atuava no Internacional – RS) e 2018 (quando atuava no Vasco); Marcelo Carvalho, Diretor-Executivo do Observatório da Discriminação Racial no Futebol; Marcelo Jucá, Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Rio de Janeiro, de 2016 a 2020; e Paulo Schmitt, Procurador-Geral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, de 2004 a 2016 (Serrano, 2023).

Segundo Camilo:



A infância bem educada dará ensejo à juventude bem estruturada, em termos gerais, o que produziria o surgimento de uma sociedade de adultos capaz de cultivar e cultuar a honradez, o trabalho, a honestidade, a fraternidade e a fé robusta, porque amparada pela razão e pelo altanado sentimento (Camilo, 2013, p. 20).

Nessa perspectiva, faz-se necessário que os jovens torcedores sejam bem educados, para que não venham a compactuar com o racismo futuramente. Ações publicitárias podem ter o seu grau de eficácia, por atingirem massivo número de pessoas, contudo, imprescindível mesmo é a educação familiar e escolar.

Conforme Serrano:

Em 2003, foi publicada a Lei nº 10.639/2003, que alterou as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino em escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares, a previsão obrigatória do ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira, em especial nas áreas de Educação Artística, Literatura e História Brasileiras, com o seguinte conteúdo programático: “estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil”, além de incluir no calendário escolar o dia 20 de novembro como Dia da Consciência Negra (Serrano, 2003, p. 49).

É pertinente trazer à baila a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932, de 10.01.2022), firmada na Guatemala, em 05 de junho de 2013. A Convenção é recente, tendo passado pelo rito do art. 5º, §3º, da Carta Magna, sendo, portanto, equivalente à emenda constitucional. Vejamos a redação contida na Lei Maior:

Art. 5º. [...]

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988).

Dessa forma, a aludida convenção internacional cumpriu o requisito material (versar sobre direitos humanos), bem como o requisito formal (ser aprovada, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros).

Há trecho da Convenção que versa sobre a educação, *in verbis*:

[Os Estados-partes] comprometem-se, ademais, "a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas, políticas de caráter educacional [...]" (Andrade Moreira, 2022, grifo nosso).

4 DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA PUNIÇÃO DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS NO CONTEXTO FUTEBOLÍSTICO BRASILEIRO



Um ponto que ainda gera debates é quem punir e como punir. O art. 243-G, do CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva), traz as punições no âmbito esportivo, vejamos:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.

Nota-se que a redação do artigo é aberta, ensejando variadas interpretações. O trecho “caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva” gera dúvidas, no sentido de quem seriam as pessoas vinculadas à entidade, podendo ser torcedores, atletas, membros da comissão técnica, entre outros. Além de que a expressão “considerável número de pessoas” deixa em aberto a quantidade de indivíduos necessária para a formação do bando (Serrano, 2023).

Fernanda Soares ainda chama a atenção para o seguinte:

Consta nesse parágrafo [§2º] que o torcedor que praticou atos discriminatórios, se identificado, ficará “proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de 720 dias”. É uma pena pesada, mas de rara aplicação, já que o controle de ingresso não é tão simples. Ocorre que o torcedor não é jurisdicionado da Justiça Desportiva, ou seja, ao torcedor não se aplicariam diretamente as decisões tomadas pelos tribunais desportivos já que a ele não se aplica o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Mas na incidência da pena prevista no § 2º do artigo 243-G está-se diante de um cenário no qual o torcedor pode ser punido num Tribunal regido por um Código ao qual ele não está submetido, por meio de um processo ao qual ele não tem direito ao contraditório e à ampla defesa. A aplicação da pena seria flagrantemente inconstitucional (Soares, 2021, grifo nosso).



Para além das sanções desportivas, é preciso ter em mente que pode haver penalidades, também, nas esferas cível e criminal.

A esse respeito, a Convenção Interamericana contra o Racismo assegura que é preciso:

Garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de Justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente (Andrade Moreira, 2022).

O árbitro Márcio Chagas, por exemplo, ajuizou Ação Indenizatória a título de reparação por danos morais, por ocasião dos incidentes discriminatórios sofridos no dia da partida entre Esportivo x Veranópolis, em 05/03/2014 (Serrano, 2023).

Na esfera criminal, com o advento da Lei nº 14.532/23, o crime de injúria racial foi equiparado ao crime de racismo, e, desse modo, a ação penal deixou de ser pública condicionada à representação, e passou a ser pública incondicionada. Isso significa que a persecução penal pode ser iniciada de pronto pelo Ministério Público, sem anuência da vítima (Serrano, 2023).

Entendemos que deixar a tarefa de punição dos atos discriminatórios sob responsabilidade do Ministério Público é um grande avanço, já que, nos ditames do art. 127 da Carta Constitucional “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Outrossim, as vítimas de práticas discriminatórias muitas vezes deixavam de recorrer à justiça, como no caso do atleta Paulão, citado anteriormente, que deixou de procurar as vias judiciais por falta de informações dos infratores (Serrano, 2023).

Em conformidade com Salomão Ismail Filho:

Verdadeiramente, a Carta de 1988 consagrou o *Parquet* como verdadeiro Advogado e ouvidor da coletividade, Povo, no sentido de servi-lo, a fim de assegurar os direitos e garantias constitucionais perante os poderes constituídos; ou seja, a instituição deve funcionar como um verdadeiro instrumento para a promoção da dignidade humana (Dallari, 2009 *apud* Ismail Filho, 2024, p. 47).

O Ministério Público pode requisitar acesso às imagens do estádio para identificação dos infratores, bem como ao que foi relatado na súmula da partida pelo árbitro, dentre outras providências. Todo meio de prova é significativo e não pode ser dispensado, por conseguinte, a arbitragem dos jogos deveria sempre informar a ocorrência de condutas discriminatórias nas súmulas, o que nem sempre acontece (Serrano, 2023).

Além do mais, após a equiparação feita pela Lei nº 14.532/23, é importante destacar que o crime de racismo é imprescritível e inafiançável, nos termos do art. 5º, XLII, da Carta da República: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;” (Brasil, 1988).

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificou-se que, na conjuntura desportiva brasileira, notadamente no futebol, não há representatividade negra nos múltiplos cargos, o

que pressupõe sejam revistos os processos de recrutamento de trabalhadores, a fim de que negros possam ter as mesmas condições que brancos.

Constatou-se que a educação, direito social elencado na Carta da República, é vital para o enfraquecimento do racismo, gerando reflexos no futebol do Brasil.

A educação é basilar, para que compreendamos que “alma não tem cor”, como disse Nelson Mandela, ex-presidente da África do Sul. É substancial, pois, o abandono, até mesmo, do racismo velado, que se configura na medida em que o racismo se faz presente, mas não é assumido, levando a um mito da democracia racial (Serrano, 2023 *apud* Fernandes, 2007).

Nas palavras de Camilo:

Vale recordar o Apóstolo Pedro ao escrever que “o amor cobre a multidão dos pecados”. Pode-se, portanto, restabelecer a integridade íntima pelo amor-trabalho, pelo amor-dedicação ao belo, pelo amor-paciência, pelo amor-fidelidade ao Bem, nos campos da fraternidade humana. Entrementes, o homem, por sua condição de grande atraso moral, de imaturidade geral, no nível de crescimento em que ainda se vê, prefere acomodar-se ao seu *status*, supondo que tudo está bom como está, sem fazer mínimos esforços por avançar um pouco mais na área da sensibilidade psíquica, na área espiritual. É por isso que, então, se acha submetido às contingências da dor, por opção que faz, ao escolher a acomodação como norma da sua existência (Camilo, 2013, p. 102).

No tocante às penalidades decorrentes de discriminação racial, existem várias searas de punição, como a desportiva, cível e criminal.

Na área desportiva, observou-se que o art. 243-G não é claro no seu texto, admitindo diferentes posições. Seria positivo, portanto, que os tribunais debatessem acerca dos parâmetros interpretativos, para maior segurança jurídica.

No âmbito criminal, ressaltou-se a modificação legislativa recente, por ocasião da Lei nº 14.532/23, o que levou ao monopólio, pelo órgão ministerial, do poder punitivo, em se tratando de comportamentos discriminatórios no futebol. Além disso, a conversão da injúria racial em racismo resulta em crime imprescritível e inafiançável, o que permite concluir que a equiparação promoveu maior rigor punitivo.

Enfim, podemos imaginar a bola de futebol como sendo o yin-yang, o preto e o branco que andam, lado a lado, nos campos futebolísticos e da vida.

No tocante ao yin-yang:

Segundo a filosofia chinesa o yin yang é a representação do positivo e do negativo, sendo o princípio da dualidade, onde o positivo não vive sem o negativo e vice e versa. O criador desse conceito foi I Ching, ele descobriu que as formas de energias existentes possuem dois pólos [*sic*] e identificou-o como Yin e Yang. O Yin representa a escuridão, o princípio passivo, feminino, frio e noturno. Já o Yang representa a luz, o princípio ativo, masculino, quente e claro. Além disso, também são indicados como o Tigre e o Dragão, representando lados opostos. Quanto mais Yin você possuir, menos Yang terá e, quanto mais Yang possuir menos Yin você terá. Essa filosofia diz que para termos corpo e mente saudável é preciso estar em equilíbrio entre o Yin e o Yang (Percília, [ca. 2024]).

O racismo, portanto, ainda é algo que precisa ser enfrentado em uma sociedade democrática.



REFERÊNCIAS

ANDRADE MOREIRA, Rômulo. **A Convenção Interamericana contra o Racismo e a competência penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-13/moreira-convencao-interamericana-racismo/>. Acesso em: 17 out. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 12. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. São Paulo: IOB, 2010. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

CAMILO (Espírito). **Desafios da Educação**. [Psicografado por] José Raul Teixeira. 4 ed. Niterói: Fráter Livros Espíritas, 2013.

CAMILO (Espírito). **Justiça e amor**. [Psicografado por] José Raul Teixeira. 3 ed. Niterói: Fráter Livros Espíritas, 2013.

ISMAIL FILHO, Salomão Abdo Aziz. **Ministério Público Constitucional: comentários às normas da Constituição Federal de 1988 e suas repercussões na legislação complementar, na jurisprudência dos tribunais superiores e nos atos e decisões do CNMP**. 2 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2024.

LAZARI, Rafael de. **Manual de direito constitucional**. 7 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**: assinada na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos



Estados Americanos, Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

PERCÍLIA, Eliene. **Yin e yang**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/yin-yang.htm>. Acesso em: 20 out. 2024.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SERRANO, Igor. **O racismo no futebol brasileiro**. São Paulo: Cartola Editora, 2023.

SOARES, Fernanda. **O combate à discriminação no futebol e o artigo 243-G**. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/o-combate-a-discriminacao-no-futebol-e-o-artigo-243-g/>. Acesso em: 18 out. 2024.

